AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.893 - MS (2014/0321329-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	VANILTON BARBOSA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS006771
AGRAVADO	:	CALISTO BENNO ADAMS
AGRAVADO	:	MARIA NOELI ADAMS
AGRAVADO	:	ANDRE CARLOS ADAMS
ADVOGADO	:	JAIRO PIRES MAFRA - MS007906

DECISÃO

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA OAB - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE - ASSISTÊNCIA REJEITADA - PEDIDO IMPROCEDENTE São requisitos para o pedido de assistência a indicação do assistido e o respectivo interesse na causa. Não tendo a OAB demonstrado qualquer interesse, o pedido de assistência mostra-se inadmissível, podendo ser indeferido pelo magistrado.
>
> A OAB tem interesse para defender a categoria dos advogados, mas não o tem em se tratando de demanda individual, em que se discute os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo singular, posto que a solução da questão não lhe acarretará qualquer reflexo.
>
> APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% - ARTIGO 5° DO DECRETO - LEI 167/67 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL MULTA MORATÓRIA DE 2% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> Restando configurado o binômio necessidade e utilidade, pressupostos ensejadores do exercício do direito de ação, não há que se falar em falta de interesse processual.
>
> Não é inepta a inicial por ausência de documentos indispensáveis ao

> deslinde do feito, nos casos em que, visando a revisão de cláusulas contratuais, o autor traz aos autos todos os contratos a serem analisados.
> Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios, na cédula de crédito rural, não podem ser superiores a 12% ao ano.
> Apurada por simples cálculo aritmético a existência de saldo credor em favor do contratante, é devida a compensação dos valores, bem como a restituição das quantias pagas a maior, a ser realizada de forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.
> A cédula de crédito rural é regida pelo Decreto -Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento do débito, a incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa contratual, tornando ilegal a previsão da incidência de comissão de permanência.
> Em consonância com a redação do artigo 52 § 1° do Código de Defesa do Consumidor, alterado pela Lei n. 9298/96, a multa moratória não pode ser superior a 2% sobre o valor da prestação.
> A teor do que dispõe o artigo 5° do Decreto -Lei n. 167/67, a capitalização dos juros remuneratórios será realizada semestralmente, facultando-se às partes a fixação expressa em periodicidade inferior.

A parte agravante sustenta que o acórdão estadual é omisso; a pretensão de revisão das cédulas está prescrita; decaiu o direito de ação acerca de discutir o erro no pagamento; o autor carece de interesse de agir, dada a ausência de prova do pagamento; os juros remuneratórios não estão limitados à taxa de 12% ao ano.

Quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

O pedido relativo à constatação de ausência de prova do pagamento demandaria o reexame de aspectos fáticos da lide, e se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Conforme a jurisprudência pacificada desta Corte, a pretensão para se aduzir repetição do indébito nas cédulas de crédito rural se submete ao prazo prescricional de vinte anos, sob o Código Civil de 1916, e três anos, durante a vigência do Código Civil de 2002, não havendo de se falar em decadência. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

> CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART.
> 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: 1.1.
> - "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal"; 1.2. - "O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento." 2. Caso concreto: prescrição da pretensão. 3. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1361730 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/10/2016)

O exame das cédulas sob revisão (fls. 41/258 e-STJ) indica que o termo inicial - data do pagamento - se encontra dentro do lapso prescricional, visto que a ação foi proposta em 11/11/2008, de sorte que não há falar-se em prescrição, no caso dos autos.

Por fim, com o advento do Decreto-Lei 167/1967, que confere disciplina especial às cédulas de crédito rural, ficou afastada a incidência da Lei de Usura, desde que o Conselho Monetário Nacional fixe as taxas de juros. É o que dispõe o art. 5º do diploma legal em questão. Assim, prevalecem as limitações do Decreto 22.626/1933, art. 1º, *caput***,** se a autoridade monetária, omitindo-se na atribuição que lhe é conferida pelo dispositivo legal, não estabelecer os percentuais. Nesse sentido: Segunda Seção, EREsp 108.674/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 21.6.1999; EREsp 94.313/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 27.4.1998.

Merece destaque que o enunciado 596 da Súmula do STF não tem aplicação na hipótese, pois a Lei 4.595/1964, que lhe serviu de alicerce, não prevalece, no particular, em face do Decreto-Lei 167/1967, que, como já antes frisado, disciplinou especificamente os títulos de crédito rural.

Assim, somente quando comprovada, pela instituição financeira, a autorização do CMN é que poderá ser superado o limite previsto na Lei de Usura. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar que houve fixação da taxa de juros

em patamar acima do previsto, de maneira que não se concretiza a hipótese prevista no art. 5º do Decreto-Lei 167/1967, aplicando-se, consequentemente, o art. 1º, caput, do Decreto 22.626/1933, devendo ser mantido em 12% ao ano.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora